AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.533 - PE (2019/0003357-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADOR	:	GILSON SILVESTRE DA SILVA E OUTRO(S) - PE011953
AGRAVADO	:	VERONICA MARIA CESARIO DIAS
ADVOGADOS	:	LEONARDO TAVARES DE AZEVEDO E OUTRO(S) - PE023095 EDIPO BEZERRA BERNARDO - PE034524

DECISÃO

Trata-se de Agravo, interposto pelo INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que inadmitiu o Recurso Especial interposto contra acórdão assim ementado:

> "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. LESÃO SEVERA NAS ARTÉRIAS CIRCUNFLEXA E CORONÁRIA DIREITA. IMPLANTE DE STENTS FARMACOLÓGICOS. DIREITO À SAÚDE. ART. 196, CF/88. DANOS MORAIS. RECONHECIDOS. VALOR R$ 5.000,00. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM R$ 2.000,00. APELO PROVIDO. REMESSA IMPROVIDA. DECISÃO UNÂNIME.
>
> 1. O cerne da questão gira em torno do direito da recorrente, Sra. Verônica Maria Cesário, nascida em 15/09/1951 (fls. 15), com 62 anos, na época do diagnóstico (fls. 21/22), usuária do Plano de Saúde da SASSEPE (fls. 17/19), portadora de angina do peito (CID I 20), hipertensão arterial sistêmica (CID I 10), dislipidemia (CID E 78) e lesão severa nas artérias circunflexa e coronária direita (fls. 21/22), ao recebimento de implante de stents farmacológicos - stents eluídos em droga - Resolute Integrity (fls. 22).
>
> 2. Com efeito, na hipótese, verifico que a pretensão da beneficiária da medida encontra-se lastreada por um conjunto probatório capaz de demonstrar a existência de todos os requisitos necessários ao seu deferimento, quais sejam, a condição de usuária do SASSEPE, a existência da enfermidade, a necessidade do tratamento requestado. (Documento de fls.15/27v). É inegável a existência de vínculo obrigacional entre as partes, tendo a ré, em tal relação jurídica, o dever de prestar à suplicante a realização da terapêutica necessária ao enfrentamento de sua enfermidade.
>
> 3. No que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, diante das circunstâncias presentes nos autos, notadamente a gravidade da doença, assim como a da idade da suplicante, houve

> flagrante violação aos direitos da personalidade desta, configurando o dano moral. De fato, o comportamento da ré mostrou-se assaz abusivo, tornando necessária a reparação do dano sofrido. O valor da indenização por dano moral arbitra-se conforme as circunstâncias de cada conflito de interesses e deve representar uma compensação razoável pelo sofrimento experimentado. Pode-se chegar ao montante com base nas circunstâncias fáticas, na gravidade do dano, seus efeitos lesivos e as condições sociais e econômicas da vítima e do ofensor, bem como o caráter pedagógico da medida. Dessa forma, restando configurado o dano moral, entende-se justa a sua fixação no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), objetivando, inclusive, a inibição da repetição de tal conduta por parte da ré.
> 4. Com a procedência do pedido relativo ao dano moral, não poderia ser considerado que as partes perderam e ganharam na mesma medida, motivo pelo qual a sentença recorrida também merece reforma no, que pertine à fixação 'dos honorários advocatícios. Sob tais condições, houve sucumbência mínima para a parte autora, devendo ser imputado os encargos sucumbenciais exclusivamente ao demandado, consoante exegese do art. 21, parágrafo único, do CPC (vigente à época da prolação da sentença). Condenação, do Município demandado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no valor de R$ 2.000,00 (dois reais).
> 5. Apelo Provido. Reexame Necessário Improvido.
> 6. Decisão unânime" (fls. 136/137e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração, rejeitados pelo aresto de fls. 165/173e.

Nas razões do Recurso Especial, interposto com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente violação aos arts. 85, §§ 2º, 3º e 8º, 485, VI, 1.022, II, do CPC/2015, 186 do Código Civil, argumentando que: **(a)** "não há no acórdão ora recorrido qualquer manifestação contundente acerca da violação ou não art. 186, do Código Civil, bem como artigos 485, VI e os § 2º, 3° e 8°, do art. 85, todos do CPC em vigor, o que importa negativa de vigência ao art. 1.022, II, do novo CPC, impondo-se a sua anulação" (fl. 187e); **(b)** "a pretensão de indenização por supostos danos morais sofridos não merece prosperar, pelos elementos inconsistentes alegados e pela ausência de documentos indispensáveis à sustentação da mesma" (fl. 191e); **(c)** "o Recorrente cumpriu com todos os procedimentos que lhe são imputados pela Administração Pública. Por conseguinte, nenhuma conduta dolosa ou culposa pode lhe ser imputada" (fl. 195e); **(d)** "não logra razão a Apelante ao afirmar determinado entendimento, visto que na v. Sentença, integrada por via de Embargos de Declaração, o r. Juízo de piso, acertadamente, aplicou o art. 86 do CPC/15, dada a procedência apenas parcial do pedido, redundando, pois, em sucumbência recíproca" (fl. 196e).

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Não apresentadas as contrarrazões (fl. 219e), negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 221/223e), foi interposto o presente Agravo (fls. 231/246e).

Apresentada a contraminuta a fls. 273/279e.

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, em relação ao art. 1.022, parágrafo único, II, do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.

Nesse sentido:

> "RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015.
> 1. O Plenário do STJ, na sessão de 09.03.2016, definiu que o regime recursal será determinado pela data da publicação da decisão impugnada (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). Logo, no caso, aplica-se o Novo CPC/2015.
> 2. **De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.**
> 3. **No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.**
> 4. Considerando que os embargos declaratórios vertentes são os primeiros opostos pela ora embargante, não há se falar em intuito manifestamente protelatório a ensejar a multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Novo CPC/2015.
> 5. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.087.921/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/08/2016).
>
> "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015).

Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.**

4.Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 03/08/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.** TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS.

1. '**Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).**

2. A análise da legislação local, a fim de que se verifique a regularidade da notificação por meio de edital e a legitimidade da base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Anúncios, é obstada, por analogia, pelo disposto na Súmula 280/STF, segundo a qual: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.'

3. No que se refere à cognição acerca da existência de efetiva notificação acerca do tributo cobrado, bem como do regular exercício do poder de polícia, tal providência está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

> 4. Por fim, considerando que a cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios efetuada pelo Município de Belo Horizonte/MG tem por fundamento o exercício do poder de polícia – cuja constitucionalidade tem sido reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 618.150/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 27.4.2007; AI-AgR 554.508/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 4.8.2006; AI-AgR 445.467/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2003; RE 216.207/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.6.1999 –, mostra-se irrelevante qualquer discussão acerca dos requisitos que fundamentam a cobrança de taxa decorrente da 'utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição' (art. 77 do CTN).
> 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008).

No que diz respeito ao mérito, a Corte de origem concluiu pela configuração dos danos morais, no caso concreto, nos seguintes termos:

> "Assim, dúvida não há de que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito do cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso.
> Com efeito, na hipótese, verifico que a pretensão da beneficiária da medida encontra-se lastreada por um conjunto probatório capaz de demonstrar a existência de todos os requisitos necessários ao seu deferimento, quais sejam, a condição de usuária do SASSEPE, a existência da enfermidade, a necessidade do tratamento requestado. (Documentos de fls.15/27v).
> É inegável a existência de vínculo obrigacional entre as partes, tendo a ré, em tal relação jurídica, o dever de prestar à suplicante a realização do tratamento necessário ao enfrentamento de sua enfermidade.
> Indubitavelmente, a obrigação do SASSEPE exsurge por imposição do vínculo contratual estabelecido entre ambas as partes, sendo certo que a segurada honrou com sua prestação.
> (...)
> Sendo assim, no que diz respeito ao pedido de indenização por danos morais, entendo que, diante das circunstâncias presentes nos autos, notadamente a gravidade da doença, assim como a avançada idade do suplicante, houve flagrante violação aos direitos da personalidade desta, configurando o dano moral. De fato, o comportamento da ré

> mostrou-se assaz abusivo, tornando necessária a reparação do dano sofrido" (fls. 141/144e).

Neste contexto, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Em relação aos honorários advocatícios, consabido é que, em princípio, descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar valores de sucumbência, fixados nas instâncias ordinárias, tendo em conta que eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
> 1. **É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto**.
> 2. **Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, eis que os honorários foram fixados no valor de R$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão baixa complexidade e repetitividade da causa, sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ.**
> 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 472.319/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014).

Consoante a jurisprudência, "ressalvadas as hipóteses de imposição de honorários em patamar exorbitante ou irrisório em relação à complexidade ou valor da demanda, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de não ser cabível, em sede de recurso especial, rever o montante arbitrado à luz dos critérios de equidade previstos no § 3º do art. 20 do CPC, sob pena de incidência no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no REsp 926.527/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 18/06/2012).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **b**, do RISTJ, **conheço do Agravo** para **negar provimento** ao Recurso Especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte **recorrida**, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

I.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Ministra